



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725357/2011-61
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.176 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 02-38.806 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que julgou procedente os lançamentos, oriundos de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, Auto de Infração – AIOA nº 51.008.432-0 (CFL – 78), no montante de R\$ 10.320,00 e AIOA nº 51.008.433-8 (CFL – 30), no montante de R\$ 9.146,58.

Conforme o Relatório Fiscal:

AUTO-DE-INFRAÇÃO DEBCAD 51.008.433-8 – CFL 30 DOS FATOS E DA LEGISLAÇÃO DESCUMPRIDA 6. O Auto-de-Infração DEBCAD 51.008.433-8 foi lavrado uma vez que a auditada deixou de incluir em suas folhas de pagamento, como exposto a seguir, a remuneração correta de diversos empregados, o que constitui infração ao disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.

7. A auditada contratou com a HSBC Seguros Brasil SA, ao longo de 2008, seguro de vida em grupo para os seus empregados e dirigentes sem faz constar tal benefício em Acordos Coletivos de Trabalho, vigentes em 2008, e celebrados com os Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem de Belo Horizonte, de Sete lagoas e de Pirapora (doc. anexos).

8. Para que esse benefício seja isento de contribuições previdenciárias, é necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

9. Esse é o comando do inciso XXV do §9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

10. Por ter sido concedido em desacordo com a legislação previdenciária, o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo não atendeu o objetivo buscado pelo legislador na hipótese de exclusão estabelecida no inciso XXV do § 9º do artigo 214 do RPS.

11. Assim, os pagamentos efetuados a esse título integram o salário-de-contribuição, nos termos do §10 do art. 214 do RPS.

12. Portanto, como salário-de-contribuição, o seguro de vida em grupo deveria ter sido incluído pela empresa em suas folhas de pagamento como verba remuneratória, o que não ocorreu.

13. Dessa forma, a empresa infringiu o disposto no disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto

3.048, de 06.05.99, o que ensejou a lavratura deste auto-de-Infração 21. A multa aplicada é a prevista na Lei 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373, cujo valor mínimo atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 407, de 14 de julho de 2011, publicada no DOU de 15/07/2011, é de R\$ 1.524,43 (hum mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

22. Porém, tendo em vista a ocorrência da circunstância agravante de ser a autuada reincidente (reincidência específica no procedimento fiscal 00031820 e reincidência genérica no procedimento fiscal 00032847), a multa fica elevada em seis vezes, como determina o art. 292, inciso IV do Regulamento da Previdência Social –RPS.

23. Portanto, a multa aplicada corresponde ao valor de R\$ 9.146,58 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), resultado do produto de R\$ 1.524,43 (hum mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) por seis.

C2) AUTO-DE-INFRAÇÃO DEBCAD 51.008.432-0 – CFL 78 DOS FATOS E DA LEGISLAÇÃO DESCUMPRIDA 25. O Auto-de-Infração DEBCAD 51.008.432-0, Código de Fundamentação Legal - CFL 78, foi lavrado contra a auditada já que a mesma apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP com informações incorretas em campos relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir , o que constitui infração à Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", na redação dada pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, e respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

26. A fiscalização identificou, nas competências 03/2008, 07/2008 e 11/2008, incorreções em GFIPS que tiveram origem nos pagamentos de seguro de vida em grupo.

27. Para que esse benefício seja isento de contribuições previdenciárias, é necessário que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

28. Esse é o comando do inciso XXV do §9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

29. Por ter sido concedido sem previsão em acordo coletivo de trabalho relativo ao ano de 2008, o pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo contrariou disposição do regulamento e não atendeu o objetivo buscado pelo legislador na hipótese de exclusão estabelecida no inciso XXV do § 9º do artigo 214 do RPS.

30. Assim, os pagamentos efetuados a esse título integram o salário-de-contribuição, nos termos do §10 do art. 214 do RPS.

31. Como salário-de-contribuição, o seguro de vida em grupo deveria ter sido informado em GFIP como verba remuneratória, o que não

ocorreu, levando à fiscalização a lavar o presente Auto-de-infração nas competências 03/2008, 07/2008 e 11/2008.

32. Deve-se registrar que a fiscalização apurou as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre o seguro de vida em grupo concedido sem previsão em acordo coletivo de trabalho nos seguintes Autos-de-Infração: AI 37.317.166-8 (COMPROT 15504-725.349/2011-15), parte empresa, e AI 37.334.856-8 (COMPROT 15504-725.353/2011-83), parte outras Entidades e Fundo.

40. No caso de recolhimento de contribuições previdenciárias, mas havendo a entrega de GFIP com informações incorretas ou omissas, passou-se a adotar o CFL 78 (Lei 8.212/91, art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 2º e 3º).

O **período do débito**, conforme o Anexo do Relatório Fiscal é de **01/2008 a 12/2008**.

A Recorrente teve **ciência dos AIOAs** em **30.11.2011**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Em preliminar alega ausência de crime contra a seguridade social e questiona a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Alega que o artigo 83 da Lei 9.430/96 busca evitar que nos casos de possível supressão ou redução de tributo, não seja apresentada a representação fiscal, enquanto o direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte não tenha se esaurido dentro do processo administrativo no qual se discute a existência do crédito.

Entende que a RFFP apenas poderia se concretizar após a conclusão do debate administrativo da matéria.

Para o AI Debcad 51.008.433-8 (CFL30) diz não haver equívocos na folha de pagamento, pois indevida a cobrança da obrigação principal.

Alega que somente as verbas de natureza remuneratória deverão ser incluídas nas folhas de pagamento e o seguro de vida em grupo não integra o salário de contribuição, não compondo assim a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de tal benefício constar de acordo ou convenção coletiva.

Cita a CF88, artigo 195, inciso I, alínea 'a', e o artigo 22 da Lei 8.212/91 e afirma que o que importa em termos constitucionais e legais para incidência de contribuições previdenciárias é o caráter de rendimento do trabalho. Cita a Lei 8.212/91, art. 28, I e doutrina, e aduz que o salário/remuneração tem como pressuposto a retribuição pelo trabalho, o caráter contraprestativo.

Conclui que, tendo em vista o caráter essencialmente contraprestativo que possui o salário/remuneração, o custeio, pela empresa, de seguro de vida em grupo, não constitui retribuição a serviço prestado, dada sua natureza claramente indenizatória. Por essa razão não se

enquadra na hipótese de incidência genérica das contribuições previdenciárias expressa no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Cita doutrina.

Alega que se tal verba não se reveste de caráter salarial, qual a razão para incluí-la na folha de pagamento.

Afirma que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, não havendo individualização do montante que venha a beneficiar cada um deles.

Questiona como considerar o seguro de vida em grupo espécie de salário se o beneficiário não será o funcionário, mas sim seus dependentes. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes e a CLT, art. 458, §2º, V.

Ressalta que a natureza da verba em questão não vai ser alterada pelo fato de seu pagamento estar previsto em acordo ou convenção coletiva. Não é a forma indicada no art. 214, § 9º, XXV do Decreto 3.048/99 que qualifica a verba. Diz que o acordo ou convenção coletiva não têm o condão de criar hipóteses de não incidência tributária. Cita jurisprudência do STJ e alega que o seguro de vida em grupo deve ser equiparado a previdência complementar.

Assim, entende que o seguro de vida em grupo pago pela empresa autuada não está sobre o campo de incidência de contribuição previdenciária por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28 da Lei 8.212/91. A previsão contida no art. 214, § 9º, XXV do Decreto 3.048/99 extrapola o poder regulamentar. Logo, não há como subsistir o dever acessório de incluir tal verba nas folhas de pagamento, sendo indevida a multa cobrada no presente auto de infração.

Para o AI Debcad 51.008.432-0 (CFL78) diz não haver equívocos na GFIP, pois inexistente a obrigação principal.

Os valores relativos a seguro de vida em grupo não foram informados em GFIP, justamente porque entende a impugnante que não compõem a sua folha de salários, conforme comprovado acima.

Pede, preliminarmente, o cancelamento da emissão da Representação Fiscal para Fins Penais. No mérito, requer a exclusão das multas cobradas e caso assim não se entenda, pede o sobrestamento do presente processo até que sejam julgados os autos de infração que consubstanciam a indevida contribuição principal: AIs 37.317.166-8 (parte empresa) e 37.334856-8 (parte outras entidades).

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 02-38.806 - 8ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo os créditos constituídos por meio dos Autos de Infração - DEBCADs 51.008.432-0 e 51.008.433-8, conforme relatório e voto que integram este Acórdão.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 25 e no artigo 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março 2007.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão, observando que o presente processo está vinculado ao processo principal 15504.725349/2011-15, devendo a ciência dos acórdãos ser concomitante, e para tomar as demais providências cabíveis.

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate a decisão de primeira instância reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

(i) Da ausência de crime contra a seguridade social Em preliminar alega ausência de crime contra a seguridade social e questiona a formalização da representação fiscal para fins penais – RFFP.

(ii) DEBCAD nº 51.008.433-8 – ausência de equívocos na folha de pagamento – inexistência de obrigação principal Alega que somente as

verbas de natureza remuneratória deverão ser incluídas nas folhas de pagamento e o seguro de vida em grupo não integra o salário de contribuição, não compondo assim a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de tal benefício constar de acordo ou convenção coletiva.

Cita a CF88, artigo 195, inciso I, alínea 'a', e o artigo 22 da Lei 8.212/91 e afirma que o que importa em termos constitucionais e legais para incidência de contribuições previdenciárias é o caráter de rendimento do trabalho. Cita a Lei 8.212/91, art. 28, I e doutrina, e aduz que o salário/remuneração tem como pressuposto a retribuição pelo trabalho, o caráter contraprestativo.

Ressalta que a natureza da verba em questão não vai ser alterada pelo fato de seu pagamento estar previsto em acordo ou convenção coletiva. Não é a forma indicada no art. 214, § 9º, XXV do Decreto 3.048/99 que qualifica a verba. Diz que o acordo ou convenção coletiva não têm o condão de criar hipóteses de não incidência tributária. Cita jurisprudência do STJ e alega que o seguro de vida em grupo deve ser equiparado a previdência complementar.

(iii) DEBCAD nº 51.008.432-0 – ausência de equívocos na GFIP – inexistência de obrigação principal Os valores relativos a seguro de vida em grupo não foram informados em GFIP, justamente porque entende a impugnante que não compõem a sua folha de salários, conforme comprovado acima.

Pede, preliminarmente, o cancelamento da emissão da Representação Fiscal para Fins Penais. No mérito, requer a exclusão das multas cobradas e caso assim não se entenda, pede o sobrestamento do presente processo até que sejam julgados os autos de infração que consubstanciam a indevida contribuição principal: AIs 37.317.166-8 (parte empresa) e 37.334856-8 (parte outras entidades).

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 02-38.806 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que julgou procedente os lançamentos, oriundos de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, Auto de Infração – AIOA nº 51.008.432-0 (CFL – 78), no montante de R\$ 10.320,00 e AIOA nº 51.008.433-8 (CFL – 30), no montante de R\$ 9.146,58.

Conforme o Relatório Fiscal, bem como o Recurso Voluntário, os conexos processos principais se referem ao **processo n° 15504-725.349/2011-15** (AIOP nº 37.317.166-8 parte empresa) e ao **processo n° 15504-725.353/2011-83** (AIOP nº 37.334.856-8 parte Terceiros):

32. Deve-se registrar que a fiscalização apurou as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre o seguro de vida em grupo concedido sem previsão em acordo coletivo de trabalho nos seguintes Autos-de-Infração: AI 37.317.166-8 (COMPROT 15504-725.349/2011-15), parte empresa, e AI 37.334.856-8 (COMPROT 15504-725.353/2011-83), parte outras Entidades e Fundo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento dos conexos processos principais, **processo n° 15504-725.349/2011-15** e ao **processo n° 15504-725.353/2011-83**, posto que tais processos produzem efeitos diretamente nos presentes Autos .

Observa-se que, conforme informação destacada nos memoriais apresentados pela Recorrente, os conexos processos principais tiveram seus Recursos Voluntários julgados na Sessão Janeiro/2013 pela Colenda 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

Dessa forma, é imperioso destacar que os Autos de Infração que consubstanciam a indevida contribuição principall, motivadora das supostas obrigações acessórias aqui em debate, foram objeto de julgamento pela 1ª Turma da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão realizada no dia 22/01/2013.

DEBCAD n.º 37.317.166-8 (parte Empresa, PTA n.º 15504.725349/2011-15); e DEBCAD n.º 37.334.856-8 (parte Outras Entidades, PTA n.º 15504.725353/2011-83).

PTA n.º 15504.725349/2011-15 – Acórdão não disponibilizado;

PTA n.º 15504.725353/2011-83 – Acórdão n.º 2301-003.255.

Outrossim, em consulta ao sistema RFB/PGFN/CARF e-processo em 15.07.2013, observa-se que o processo n.º 15504-725.353/2011-83 encontra-se na fase de análise de Recurso Especial no âmbito da CSRF do CARF, enquanto que o processo n.º 15504-725.349/2011-15 encontra-se no âmbito da PGFN.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe:

(i) o resultado final do julgamento dos processo administrativo **n.º 15504-725.353/2011-83**, com a conseqüente coisa julgada administrativa;

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro